

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA  
L E I N° 7.020, DE 24 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre os fundos de reserva destinados a garantir a restituição da parcela dos depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de competência do

Estado do Pará, na forma da Lei Federal nº 11.429, de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência do Estado do Pará, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados no

Banco do Estado do Pará S. A. – BANPARÁ, mediante utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, a ser mantido junto ao

BANPARÁ, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no art. 1º,

repassada ao Estado nos termos desta Lei.

Art. 3º O BANPARÁ repassará ao Estado, quinzenalmente, a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) dos depósitos de natureza tributária nele realizados.

Parágrafo único. A parcela dos depósitos não repassada nos termos do *caput* deste artigo

integrará o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais referido no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A habilitação do Estado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º desta

Lei, fica condicionada à apresentação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará de

termo de compromisso firmado pelo Secretário da Fazenda, que deverá prever:

I – a manutenção do Fundo de Reserva no BANPARÁ;

II – a destinação automática ao Fundo da parcela dos depósitos judiciais não repassada ao

Estado, nos termos do parágrafo único, do art. 3º desta Lei, condição esta a ser observada a

cada transferência recebida na forma do art. 3º desta Lei;

III – a manutenção, quinzenalmente, no Fundo de Reserva, de saldo jamais inferior ao maior dos valores, referidos no art. 5º desta Lei;

IV – a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nos

arts. 7º e 8º desta Lei;

V – a recomposição do Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação do BANPARÁ, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda fará prova da entrega do termo de compromisso

a que se refere este artigo junto ao BANPARÁ, para que possa o Estado ser considerado habilitado.

Art. 5º O saldo do Fundo de Reserva a que se refere o art. 2º desta Lei jamais poderá ser inferior ao maior dos seguintes valores:

I – o montante equivalente a parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Estado, nos

termos do parágrafo único, do art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – a diferença entre a soma dos cinco maiores depósitos efetuados, nos termos do art. 1º

desta Lei, e a soma das parcelas desses depósitos não repassados ao Estado, na forma do parágrafo único, do art. 3º desta Lei, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

§ 1º O Fundo de Reserva terá remuneração de juros, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

§ 2º Compete ao BANPARÁ, como gestor do Fundo de Reserva de que trata este artigo, manter escrituração para cada depósito efetuado, na forma do art. 1º desta Lei, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito não repassada ao Estado, nos termos do parágrafo único,

do art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 6º Os recursos repassados ao Estado, na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao

Fundo de Reserva, de que trata o art. 2º, serão aplicados exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Estado;

III – de despesas de capital destinadas as áreas fundiárias e ambiental.

Parágrafo único. Se a lei orçamentária do Estado prever dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I, II e III deste artigo exigíveis

no exercício, o valor excedente dos repasses poderá ser utilizado para a realização de outras

despesas de capital não previstas acima.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso, com ganho de causa para o Estado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito não repassada, que integra o Fundo de Reserva nos termos

do parágrafo único, do art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração regularmente atribuída

aos depósitos judiciais efetuados no âmbito da Justiça Estadual do Pará.

Parágrafo único. Nesta hipótese, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios,

os valores depositados na forma do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi

originalmente atribuída.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será debitado do Fundo de Reserva de que

trata o art. 2º desta Lei e colocado à disposição do depositante pelo BANPARÁ, no prazo

de três dias úteis.

§ 1º Ocorrendo insuficiência de saldo do Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do *caput* deste artigo, o BANPARÁ restituirá ao depositante o valor

correspondente até o limite disponível no Fundo.

§ 2º Na hipótese referida no parágrafo anterior, o BANPARÁ notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º do art. 9º desta

Lei.

Art. 9º Para efeito de aferição de eventual excesso ou insuficiência, os limites referidos nos

incisos I e II do art. 5º desta Lei, deverão ser recalculados quinzenalmente, considerando

os valores ainda em poder do Estado decorrentes de repasses efetuados, acrescidos da remuneração regularmente aplicada aos depósitos judiciais.

§ 1º Verificada eventual insuficiência, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá recompor

o Fundo de Reserva em até quarenta e oito horas após a comunicação do BANPARÁ.

§ 2º Verificado eventual excesso, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá o BANPARÁ, repassar o valor correspondente à conta única do Tesouro do Estado.

§ 3º Não obstante o prazo previsto no *caput* deste artigo, sempre que o saldo do Fundo de

Reserva atingir percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo estabelecido nos

termos do art. 5º desta Lei, o BANPARÁ poderá comunicar o fato à Secretaria de Estado da

Fazenda, que o recomporá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Se o Estado não recompor o Fundo de Reserva até o saldo mínimo previsto no art. 5º

desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida

regularização do saldo.

Art. 10. O BANPARÁ repassará quinzenalmente à conta única do Tesouro do Estado os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais em dinheiro e acessórios efetuados a partir de 1º de janeiro de 2007, referentes a processos judiciais em

que o Estado seja parte e que tenham por objeto questões de natureza tributária.

§ 1º O repasse da importância mencionada no *caput* deste artigo deverá ser efetuado até o

segundo dia útil da quinzena subsequente àquela em que for realizado o depósito, a partir

de janeiro de 2007, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

§ 2º A parcela dos recursos mencionados no *caput* deste artigo a ser utilizada no pagamento

de precatórios deverá ser solicitada pela Procuradoria Geral do Estado e será transferida à

sua conta única no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 11. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o BANPARÁ informará os depósitos judiciais de natureza tributária, por meio de campo destinado à sua identificação

nas guias de depósito.

Parágrafo único. O repasse de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais identificados pela Procuradoria Geral do Estado como referentes a processos que tenham por objeto questões de natureza tributária deverá ser efetuado até o segundo dia útil após a comunicação de sua identificação, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 12. V E T A D O

Art. 13. O Secretário de Estado da Fazenda e o Procurador Geral do Estado poderão editar,

em conjunto, normas necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo único. Sempre que tais normas envolverem o BAPARÁ, este será ouvido previamente.

Art. 14. As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das

dotações próprias consignadas no Orçamento da Administração Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de julho de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DOE Nº 30.973 de 26/07/2007.